

EMENDA N° - CCJ
(à PEC nº 45, de 2019)

Suprime-se o inciso III do § 1º do art. 156 da Constituição Federal, nos termos do art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 45, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 45, de 2019, visa a reformar a tributação sobre o consumo em nosso País. Entretanto, há dispositivos que modificam o regramento vigente do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), conforme critérios a serem estabelecidos em lei municipal. Nesse sentido, não guardam relação com o objetivo central da PEC.

Entendemos que a inserção desse assunto não é oportuna, pois acarreta a perda do foco do que efetivamente devia ser discutido na curta e concentrada tramitação da PEC no Senado Federal.

A PEC nº 45, de 2019, na redação aprovada pela Câmara dos Deputados, autoriza a atualização da base de cálculo do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) conforme critérios a serem estabelecidos em lei municipal. Ou seja, editada referida norma, os valores monetários que quantificam os critérios passarão a ser determinados pelo Poder Executivo, mediante a utilização de decreto municipal.

O Código Tributário Nacional, no § 2º do art. 97, já concede aos prefeitos a autorização para realizar a atualização monetária da base de cálculo do IPTU por meio de decreto municipal, conforme corroborado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 648.245. Esse recurso teve sua repercussão geral reconhecida (Tema 211), onde foi estabelecido que a elevação do valor venal dos imóveis para a finalidade da cobrança do IPTU não dispensa a lei de natureza formal, exigência que somente pode ser afastada quando a atualização não ultrapassa os índices anuais de correção monetária relacionados à inflação.

Assim sendo, a atualização da base de cálculo do IPTU no tocante à ampliação do valor venal da propriedade, visando a aproximá-la do seu valor de mercado, hoje, é condicionada a uma lei de natureza formal. Caso a PEC seja implantada conforme aprovada pela Câmara dos Deputados, o cálculo da base passaria a ser híbrido, com predominância do regulamento estabelecido pelo prefeito.

Porém, essa medida, além de reduzir o poder do Legislativo local, desafia também o princípio da legalidade tributária, conforme estipulado no inciso I do art. 150 da Constituição Federal. Esse princípio é uma limitação ao poder de tributação, uma salvaguarda de extrema importância para o contribuinte, e, por conseguinte, é considerado imutável, como foi decidido na análise da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 939 pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal. Naquela ocasião, a Corte reconheceu que o princípio da anterioridade anual, inserido no mesmo artigo que o princípio da legalidade tributária, possui *status* de cláusula pétrea.

Pelo exposto, peço o apoio das Senadoras e dos Senadores para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,

Senador SERGIO MORO